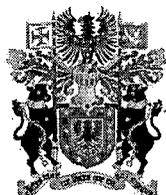


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE DECRETO-LEI - ESTABELECE AS NORMAS DE  
EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016 - MF - (REG.  
DL 101/2016)

PONTA DELGADA  
ABRIL DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	963 Proc. n.º 0806
Data: 01/04/04	N.º 218 X



**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 4 de abril de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2016 - MF - (REG. DL 101/2016).

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – estabelecer “as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2016.”

A iniciativa sustenta que o disposto no presente diploma “reforça a necessidade de garantir um efetivo e rigoroso controlo da execução orçamental, pois dele depende a boa aplicação da política definida no Orçamento do Estado para 2016, e o cumprimento das metas orçamentais estabelecidas.”

Enfatiza-se, “no âmbito do dever de informação”, os seguintes objetivos:

“continua a estabelecer-se a obrigatoriedade de disponibilização pelos serviços e organismos de um conjunto substancial de elementos informativos, de modo a permitir a permanente verificação do cumprimento dos objetivos da execução orçamental para 2016”;

privilegia-se “a utilização intensiva das tecnologias de informação e comunicação nos procedimentos de informação relativos ao controlo da execução orçamental.”

No que respeita, em concreto, às Regiões Autónomas, importa destacar o disposto nos seguintes artigos:

No artigo 67.º - “Informação a prestar pelas Regiões Autónomas”

No artigo 68.º - “Informação a prestar pelas regiões autónomas e entidades integradas no subsector da administração regional em contas nacionais”

**Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e do BE e a abstenção do PSD, dar parecer favorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César